Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1752/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/118303/2012
PROTOCOLO	**:** 1348735
ÓRGÃO / ENTIDADE	**:** EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S/A SANESUL
ORDENADOR DE DESPESAS	**:** JOSE CARLOS BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	**:** DIRETOR PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	**:** PROCESSO LICITATÓRIO ADMINISTRATIVO N. 645/2011
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO N. 002/2012
INTERESSADO(S)	**:** EDYP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA EPP.; EBARA INDÚSTRIAS MECÂNICAS E COMÉRCIO LTDA.; COFERCO CONTROLES INDUSTRIAIS LTDA.; E COMERCIAL CENTRO OESTE DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP.
OBJETO	:MATERIAIS E EQUIPAMENTOS PARA ATIVAÇÃO E AUTOMAÇÃO DE POÇOS
VALOR	:R$ 209.550,60
RELATOR (A)	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS PARA FUNCIONAMENTO DE POÇOS – AUSÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS DE EMPRESA LICITANTE – CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO – DOCUMENTAÇÃO IMPRESCINDÍVEL – EXIGÊNCIA LEGAL – NÃO COMPROVAÇÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO – IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO – INFRAÇÃO – MULTA.
Ausente a certidão negativa de débitos trabalhistas de empresa licitante, configura-se a irregularidade do procedimento licitatório, impondo-se em razão da infração a pena de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de agosto de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório e aplicar multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao responsável, Sr. José Carlos Barbosa.

Campo Grande, 12 de agosto de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara.
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II, do R.I. (RN 76/2013)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator:

Trata o presente processo do Procedimento Licitatório nº 645/2011, oriundo da licitação modalidade Pregão Eletrônico nº 002/2012, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – MS e as Empresas Edyp Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., no valor de R$ 1.400,00, Ebara Indústrias Mecânicas e Comércio Ltda., no valor de R$ 29.000,00, Coferco Controles Industriais Ltda., no valor de R$ 55.743,60 e Comercial Centro Oeste de Materiais de Construção Ltda., no valor de R$ 61.049,00, como contratadas, tendo como objeto a aquisição de materiais e equipamentos para ativação e automação de poços perfurados em Naviraí, Caarapó, Mundo Novo e Alcinópolis.

A 3º Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise Processual 1755/2013, manifestando-se no seguinte sentido:

> *"Diante do exposto, com fulcro no artigo 309 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, encaminhamos os presentes autos ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator sugerindo para que proceda a NOTIFICAÇÃO do Senhor José Carlos Barbosa, Diretor-Presidente, ocasião em que deverá apresentar os documentos ausentes citados abaixo e justificativas a fim de darmos prosseguimento à análise em tela:*
>
> *1 – indicação do objeto e do valor estimado (anexo I, capítulo III, seção I, subseção 1.1.1, letra b.1, item 2 da Instrução Normativa TC/MS n° 035/2011);*
>
> *2 – indicação da existência de dotação orçamentária para execução do objeto (incisos III e IV do § 2º do Artigo 7º da Lei Federal nº 8666/93 e alterações, (anexo I, capítulo III, seção I, subseção 1.1.1, letra b.1, item 3 da Instrução Normativa TC/MS n° 035/2011);*
>
> *3 – lei que estabelece o veículo oficial de divulgação da Administração Pública (Infringência: Inciso XIII do artigo 6º da Lei Federal nº 8666/93 e alterações) e (anexo I, capítulo III, seção I, subseção 1.1.1, letra b.1, item 8 da Instrução Normativa TC/MS n° 035/2011);*
>
> *4 – Certidão Negativa de Débito com o INSS da empresa Edyp Indústria e Comércio de Máquinas Ltda.(Infringência: artigo 2º da Lei Federal nº 9.012/95 c/c inciso IV do artigo 29 da Lei Federal nº 8666/93 e alterações, c/c (anexo I, capítulo III, seção I, subseção 1.1.1, letra b.1, item 11 da Instrução Normativa TC/MS n° 035/2011);*
>
> *5 - Certificado de Regularidade de Situação com o FGTS das empresas:*
>
> *Edyp Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. e Ebara Indústrias Mecânicas e Comércio Ltda.(Infringência: artigo 2º da Lei Federal nº 9.012/95, c/c (anexo I, capítulo III, seção I, subseção 1.1.1, letra b.1, item 11 da Instrução Normativa TC/MS n° 035/2011);*

6 – cópia das propostas e dos documentos que a instruiu da empresa Coferco Controles Industriais Ltda.(anexo I, capítulo III, seção I, subseção 1.1.1, letra b.1, item 12 da Instrução Normativa TC/MS n° 035/2011);

7 - solicitamos o encaminhamento da publicação do Termo de Adjudicação e da Homologação referente ao Pregão Eletrônico nº 002/2012 em atenção Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;

8 - Pesquisa de mercado (anexo I, capítulo III, seção I, subseção 1.1.1, letra b.1, item 12 da Instrução Normativa TC/MS n° 035/2011).”

Devidamente intimado, o responsável acostou aos autos documentos e justificativas.

Ao depois, a 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise Processual nº 7879/2013, manifestando-se no seguinte sentido:

“Diante do exposto, com fulcro no artigo 309 da Resolução Normativa TC/MS n° 057/2006, encaminhamos os presentes autos ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator sugerindo para que proceda a NOTIFICAÇÃO do Senhor José Carlos Barbosa, Diretor-Presidente, ocasião em que deverá apresentar os documentos ausentes citados abaixo e justificativas a fim de darmos prosseguimento à análise em tela:

– Cópia da Lei que estabelece o veículo oficial de divulgação da Administração Pública (Infringência: Inciso XIII do artigo 6º da Lei Federal nº 8666/93 e alterações) e (anexo I, capítulo III, seção I, subseção 1.1.1, letra b.1, item 8 da Instrução Normativa TC/MS n° 035/2011);

- Certidão de Débitos Trabalhistas da empresa Edyp Indústria e Comércio de Máquinas Ltda.(Inciso V do artigo 29 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações).

Devidamente intimado, o responsável acostou aos autos documentos e justificativas.

Por conseguinte, a 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise nº 1002/2014, manifestando-se no seguinte sentido:

“Face ao exposto, entendemos que o procedimento licitatório epigrafado encontra-se regular, submetendo à apreciação do Conselheiro Relator a ressalva pela irregularidade de ordem formal relatada no item anterior (ausência da Certidão de Débitos Trabalhistas de empresa licitante), disponibilizando o feito ao tramite regimental pertinente.”

Finalmente, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR – GAB. 5 DR. TMV/SUBSTITUTO – 2886/2014, manifestando-se no seguinte sentido:

“Ante o exposto, esta Procuradoria de Contas opina pela:

1. ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, nos termos do artigo 120, I, da Resolução Normativa nº 76/2013, por infringência a Norma Legal esculpida no inciso V, do art.29, da Lei 8.666/93;

2. aplicação de multa ao ordenador de despesas, nos termos do art. 44, I, da Lei

Complementar n.160/2012;

3. comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais."

É o breve relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator:

Inicialmente, cabe esclarecer que o objeto do presente julgamento, nos termos do artigo 120, I, da Resolução Normativa n.º 76/2013, diz respeito à formalização do Procedimento Licitatório nº 645/2011, oriundo da licitação modalidade Pregão Eletrônico nº 002/2012, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – MS e as Empresas Edyp Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., no valor de R$ 1.400,00, Ebara Indústrias Mecânicas e Comércio Ltda., no valor de R$ 29.000,00, Coferco Controles Industriais Ltda., no valor de R$ 55.743,60 e Comercial Centro Oeste de Materiais de Construção Ltda., no valor de R$ 61.049,00, como contratadas, tendo como objeto a aquisição de materiais e equipamentos para ativação e automação de poços perfurados em Naviraí, Caarapó, Mundo Novo e Alcinópolis.

Pois bem, de acordo com os apontamentos exarados pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise nº 1002/2014, no que pertine à formalização do procedimento licitatório em análise, verificou-se a ausência de Certidão de Débitos Trabalhistas da empresa Edyp Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., em afronta ao Inciso V do artigo 29 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

É sabido da imprescindibilidade de apresentação da documentação relativa à capacidade jurídica e certidões negativas de débitos perante a Justiça Trabalhista (inciso IV do mencionado art. 29) em qualquer ajuste com a Administração Pública, na fase de habilitação das licitações, seja qual for a modalidade adotada, exigência esta expressamente prevista no art. 27 da Lei nº 8666/93, *in verbis*:

"Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I — habilitação jurídica;
II — qualificação técnica;
III — qualificação econômico-financeira;
IV — regularidade fiscal e trabalhista;
V — cumprimento "do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal."

Já a prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça Trabalhista far-se-á por meio de certidão negativa, conforme dispõe o inciso V do art.29 da Lei n. 8.666/93*, in verbis:*

> *"Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso consistirá em:*
>
> *V — prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943."*

Ou seja, a exigência de comprovação da regularidade trabalhista visa à avaliação do interessado no que diz respeito à sua idoneidade e capacidade de assumir obrigações contratuais perante a Administração na execução do objeto por esta almejado, restando claro que se trata de fase pré-contratual, pouco importando por qual modalidade de licitação o ajuste decorrerá.

Assim, verifica-se que tal regra privilegia os princípios da legalidade, isonomia e da moralidade, devendo ser aplicada como padrão para todos os certames, independentemente do objeto da contratação.

Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência atual:

> "EMENTA: LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS *JUNTO AO INSS E CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS DEVEM CONSTAR DO EDITAL CORRESPONDENTE. TRATA-SE DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL.*
>
> *(...)*
>
> *"NO MÉRITO, respondo, em tese, à indagação apresentada, reproduzindo, em primeiro lugar, o art. 32, § 1º, da Lei 8666/93, alterada pela Lei 8883/94, que estabelece as hipóteses nas quais poderá ser dispensada a documentação relativa à habilitação jurídica (art. 28), regularidade fiscal (art. 29), qualificação técnica (art. 30) e econômico-financeira (art. 31), 'verbis':*
>
> *'Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração ou publicação em órgão da Imprensa Oficial. § 1º - A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta-entrega e leilão. '(Consulta n.º 453.071, Relator Conselheiro Simão Pedro, sessão de 19/9/97).*

Assim, mesmo que a Administração, utilizando de seu poder discricionário, dispense os documentos concernentes à habilitação jurídica (art.28), à qualificação técnica (art. 30) e à econômico-financeira (art. 31), a documentação referente à regularidade trabalhista (art. 29) poderá ser dispensada, somente em relação aos incisos I a III, posto que a prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por

Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei (inciso IV), deverá ser feita, obrigatoriamente, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão, haja vista a vedação constitucional constante do art. 195, § 3º, da Carta Federal.

Portanto, resta claro que a formalização do procedimento licitatório objeto dos autos encontra-se irregular e ilegal, tendo em vista a infringência aos artigos 27 e 29 da Lei nº 8666/93, ante a ausência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas de empresa participante do certame.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, voto:

1 – Pela ilegalidade e irregularidade do Procedimento Licitatório nº 645/2011, oriundo da licitação modalidade Pregão Eletrônico nº 002/2012, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – MS e as Empresas Edyp Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., Ebara Indústrias Mecânicas e Comércio Ltda., Coferco Controles Industriais Ltda. e Comercial Centro Oeste de Materiais de Construção Ltda., ante a ausência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos com o FGTS de empresa participante do certame, em afronta aos ditames dos artigos 27 e 29 da Lei nº 8666/93 e ao artigo 195, §3º, da Constituição Federal;

2 – Pela aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. José Carlos Barbosa, portador do CPF n° 28021908149, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012, pela prática de ato com infração à norma legal, pela ausência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos com o FGTS de empresa participante do certame, em afronta aos ditames dos artigos 27 e 29, da Lei nº 8666/93 e do artigo 195, §3º, da Constituição Federal;

3 – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, I e II do art. 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 – Pela intimação dos interessados, acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da lei Complementar n° 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime para declarar, nos termos do voto do relator, a irregularidade do procedimento licitatório e aplicar multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao responsável, Sr. José Carlos Barbosa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente, também, o Exmo. Sr. Terto de Moraes Valente, Procurador de Contas (Por substituição legal).

Campo Grande, 12 de agosto de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II, do R.I. (RN 76/2013)